

PUBLICADO DOM 29/04/2005

**PARECER Nº 180/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/04.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a inclusão das organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar adotados pela Prefeitura através da Lei nº 13697/03 e do Decreto nº 42.466/02.

O projeto encontra amparo no art. 200 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a educação será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. Como ensina José Afonso da Silva, citando a Constituição Federal, “o art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é dever do Estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 6ª ed., Ed. RT, pág. 274).

Assim, a presente proposta visa a dar concretude ao princípio constitucional da universalidade do direito à educação, repetido em nossa Lei Orgânica, acrescentando facilidades à vida dos educandos e de suas famílias, permitindo assim que mais crianças tenham acesso à educação.

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do requerimento de fls. , que indica o impacto orçamentário-financeiro da lei no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a origem para seu custeio.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; e 200 da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 205 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/4/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto (contrário)

José Américo

Russomanno

Soninha